



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.223, DE 2024

(Do Sr. General Pazuello)

Modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de tornar mais rigorosas as regras de aplicação da pena.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GENERAL PAZUELLO)

Modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de tornar mais rigorosas as regras de aplicação da pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de tornar mais rigorosas as regras de aplicação da pena.

Art. 2º O art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 59

.....

Parágrafo único. No que tange à conduta social e à personalidade do agente, o juiz considerará as circunstâncias existentes no momento da prolação da sentença, podendo agravar a pena-base com fundamento em conduta delitiva reiterada do agente, inclusive ações penais em curso e condenações criminais posteriores à data do cometimento do delito, bem como a circunstância de integrar facção criminosa.” (NR)

Art. 3º O art. 67 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 67. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam da reincidência, dos motivos determinantes do crime e da personalidade do agente, não se incluindo nesta última, para os fins deste artigo, a idade, o desconhecimento da lei ou a confissão da prática do delito.” (NR)

Art. 4º O art. 68 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68.

Parágrafo único. Na segunda fase da fixação da pena, a incidência das circunstâncias atenuantes não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, bem como a incidência das agravantes não pode conduzir ao aumento acima do máximo legal.” (NR)

Art. 5º O art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* aos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.” (NR)

Art. 6º Fica revogado o § 5º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca tornar mais claros os critérios para a fixação das penas no Código Penal, evitando, ainda, que os autores de delitos graves recebam sanções extremamente brandas.

Nesse desiderato, a proposta visa a evitar que graves crimes dolosos praticados com reiteração obtenham benefícios que devem ser reservados a delitos de menor potencial ofensivo, causando inevitáveis e deletérias solturas de presos perigosos à Ordem Social.

Por outro lado, a alteração do art. 171 tem o escopo de tornar obrigatória a investigação dos delitos de estelionato, que, em virtude da última alteração legislativa, tiveram um incremento enorme, resultando em importantes lesões à Economia Pública.

Ante o exposto, convicto de que essas medidas buscam a garantia de uma melhor eficácia na segurança pública nacional, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado GENERAL PAZUELLO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207:2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO